



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 264/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/5/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2686/99 AI Nº 1/199911866

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Regime Especial de Fiscalização. Recurso voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória de primeira instância. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa identificada, sob regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher seu ICMS diário, relativo aos dias 9, 10, 12, 16, 17, 19 e 23 de agosto de 1999, no valor total de R\$ 24.395,52 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Foram dados como infringidos os artigos 873, II, do Decreto 24.569/97 comb. c / Instrução Normativa 063/95, com proposição da penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do mesmo Decreto.

Nas informações complementares o atuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela atuada, no período fiscalizado.

Em defesa tempestiva, a empresa atuada pretende a nulidade do processo por ausência de base de cálculo e pela falta de indicação do valor do imposto devido diariamente. No mérito solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Em sua peça recursal, a autuada apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicita a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Reclama a peça inaugural a falta de recolhimento diário do ICMS apurado sob Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Em suas razões de recurso, a empresa solicita a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultando assim o seu recolhimento. No mérito, alega divergência entre o valor consignado no auto de infração e o indicado na informação complementar.

Como tão bem fundamentou o ilustre consultor tributário, nos casos de regime especial de fiscalização e controle (aplicável ~~ao~~ contribuintes que reiteradamente infringem as normas tributárias), o imposto devido é encontrado pelo abatimento dos débitos nos créditos escriturais da empresa, o que, efetivamente, torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela recorrente.

No que diz respeito a divergência entre o crédito tributário lançado no auto de infração e os valores contidos informações complementares, resulta unicamente no fato de que o crédito tributário é composto do ICMS e MULTA, enquanto os valores indicados nas informações complementares referem-se unicamente ao imposto devido. Tal fato também não induz nulidade do processo.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária, cujas cópias compõem as fls. 8/11 dos presentes autos, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para o fim de que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO:

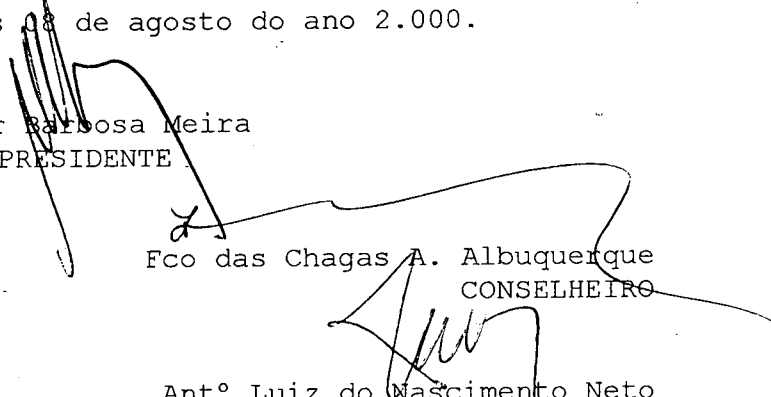
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro José Maria Vieira Mota.

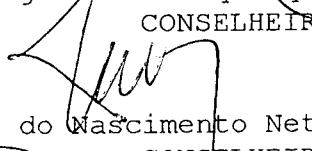
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto do ano 2.000.

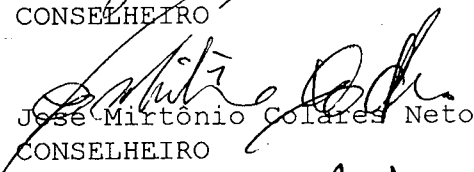
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

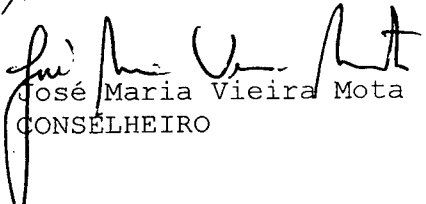

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

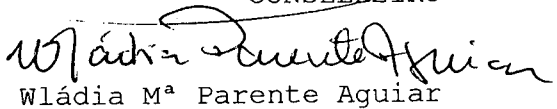

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

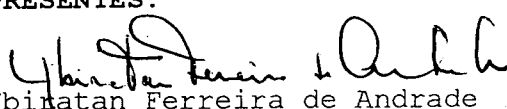

José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO